

Artigo recebido em 05/07/2021 e aprovado em 22/03/2021

Uma Análise dos Efeitos da Emancipação Legal Matrimonial e o Fim da Sociedade Conjugal pelo Divórcio

Resumo:

O presente estudo tem como desígnio primordial esclarecer o impacto da emancipação no cotidiano civilista do indivíduo, o qual foi anteriormente adquirido a partir do matrimônio, inclusive dirimir divergências e obscuridades acerca da permanência dos efeitos emancipatórios pós divórcio, já que a matéria em tela não possui grande visibilidade nos estudos e na prática jurídica contemporânea. Utilizou-se para a construção deste estudo diversas doutrinas jurídicas clássicas e as respectivas linhas de raciocínio de seus autores, além do levantamento da linha jurisprudencial pátria dos tribunais brasileiros como entendimento da matéria ao mundo fático de modo a esclarecer e concretizar a destinação dos efeitos da emancipação com a ocorrência do fim da sociedade conjugal. Por fim, concluiu-se que apesar do término do matrimônio, os efeitos da emancipação não se extinguem, ocasionando na permanência da aquisição da maioria para todos os atos da vida civil, ainda que o divórcio tenha ocorrido antes maioria hereditária propriamente dita.

* Professor de Direito Civil e Constitucional na Universidade Anhanguera de São João de Meriti/RJ.

Palavras-chave: Capacidade Civil. Maioridade. Emancipação. Casamento. Divórcio.

Abstract:

The main purpose of this study is to clarify the impact of emancipation on the individual's everyday civil life, which was previously acquired from marriage, including the resolution of differences and obscurities regarding the permanence of the emancipatory effects after divorce, since the subject on screen did not have great visibility in contemporary studies and legal practice. Several classical legal doctrines and the respective lines of reasoning of their authors were used for the construction of this study, in addition to the survey of the homeland jurisprudential line of the Brazilian courts as an understanding of the matter to the phatic world in order to clarify and concretize the destination of the effects of emancipation with the occurrence of the end of conjugal society. Finally, it was concluded that despite the end of the marriage, the effects of emancipation are not extinct, causing the permanence of the acquisition of majority for all acts of civil life, even if the divorce occurred before hereditary majority itself.

Key-words: Civilian capacity. Majority. Emancipation. Marriage. Divorce

1. Introdução

É cediço no âmbito prático da vida quanto a limitação da pessoa absolutamente incapaz, ou melhor dizendo, o menor de idade em relação aos atos que podem ser praticados ou não por ele no decorrer de sua vida civil até que seja atingida a maioridade hereditária, isto porque toda a sua atuação ligada a eficácia de qualquer mecanismo legal ou contratual está condicionada a sua assistência pelos seus genitores ou por um representante legal, já que a inobservância de tal obrigatoriedade acarretaria a invalidade de seus atos perante a legalidade do direito.

O fato é que toda a limitação posta em pauta pode ser superada por meio de um espécime processual denominado de emancipação, o que é conhecido por muitos sem que haja segredos em seu conceito, entretanto, o processo emancipatório possui determinadas espécies para a sua concretização, sendo certo que a constituição do matrimônio trata-se de uma dessas espécies de emancipação, que inclusive é pouco disseminada entre as pessoas nos dias atuais apesar de surtir significativos efeitos na vida do indivíduo, motivo pelo qual a matéria em tela se tornou o cerne da presente pesquisa.

A falta de informação clara entre as pessoas nos dias de hoje ainda deixa um quanto tanto superficial a questão da emancipação por meio do casamento, sendo certo que poucos sabem de tal consequência quando o matrimônio é realizado entre menores de idade, ou até mesmo nos piores dos casos quando é se colocado um ponto final da sociedade conjugal, independente da razão que levou ao fim, ainda há no que se esclarecer acerca dos efeitos emancipatórios advindos daquele negócio jurídico anteriormente celebrado pelos cônjuges.

Cumprido salientar que se pouco sabe sobre a emancipação advinda do casamento, menos há conhecimento em relação aos

seus efeitos quanto ao fim do mesmo, pois pouco se sabe se os efeitos emancipatórios se mantêm após o divórcio, por exemplo, ou se os ex-cônjuges, se ainda menores, retornam ao estado “à quo” da capacidade civil.

Deste modo, apoiado na complexidade do tema e na falta de conhecimento na sociedade comum, ou seja, externa à comunidade jurídica, o presente artigo tem como intuito pautar os efeitos da emancipação matrimonial e demonstrar especialmente as suas consequências na vida civil do indivíduo pós matrimônio, inclusive a hipótese de ocorrer o término do casamento pelo divórcio, uma vez que esse é a principal ferramenta legal utilizada para definitivamente encerrar a relação conjugal.

Trata-se de uma relevante pesquisa no âmbito jurídico, de modo a desmitificar conceitos errôneos ou interpretações extensivas, porém desnecessárias sobre a matéria aqui tratada, pontuando objetivamente e com clareza os efeitos da emancipação do casamento e o que ocorre com os mesmos com a ocorrência do fim do matrimônio, pois conforme mencionado alhures, é um tema pouco discriminado perante a sociedade comum, quanto aos pertencentes do âmbito científico jurídico acadêmico.

Para atender devidamente a proposta e alcançar o objetivo do estudo em questão, foi necessária a utilização da metodologia quantitativa, ou seja, a pesquisa bibliográfica, realizada por meio da análise pormenorizada de obras jurídicas já anteriormente publicadas na literatura nacional, assim como estudos científicos publicados nos mais renomados periódicos, a busca pela legislação vigente brasileira, e por fim um levantamento das principais decisões e jurisprudências dos tribunais brasileiros quanto o “destino” dos efeitos da emancipação.

2. *A Relação entre a Capacidade Civil e o Instituto da Emancipação*

A prima facie ao traçarmos a linha de nossas vidas, é indubitável que o ser humano passa por diversas etapas em sua trajetória, das quais que são ligadas diretamente a sua faixa etária, inclusive, é comum ouvir na normalidade de nossas rotinas que passamos pela fase de bebês, crianças, adolescentes, adultos e, por fim, idosos, dedução esta que aparentemente podemos adotar como um padrão da longevidade da vida. Todavia se faz necessário trazer a forma corriqueira mencionada para a receita jurídica, uma vez que até a idade de um indivíduo é tida como critério de distinção entre os mesmos para que possam tomar determinadas decisões e praticarem atos em suas vidas sem que haja a interferência externa (assistencial ou representativa), citando como exemplo o critério biológico etário abordado pela Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), cuja norma estabelece em seu art. 2º a distinção entre criança e adolescente de acordo a sua idade, considerando-se criança a pessoa que possui até 12 anos incompletos, já o adolescente aquela que possui 12 anos completos até os 18 anos incompletos, isto porque, ao completar os 18 anos, o indivíduo passa a ser adulto e plenamente capaz para praticar todos os atos pertinentes da vida civil.

Após a explanação acadêmica acerca do critério etário, se faz também essencial apontar que o instituto da emancipação está estritamente ligado com a incapacidade civil do indivíduo, sendo que esta última matéria é elencada em outro sistema legal, especificadamente trazida pelos art. 3º e 4º do Código Civil, os quais mencionam que a incapacidade etária se divide em absolutamente incapaz, relacionado ao indivíduo com menos de 16 anos completos e a incapacidade relativa, relacionada ao

indivíduo com 16 anos completos até 18 anos incompletos, estando ambos limitados a exercerem os atos da vida civil, os primeiros só poderão praticar tais atos por meio de seus representantes legais, já estes poderão praticá-los desde eu se encontre devidamente assistido, conforme assim ensina Paulo Nader:

Há duas espécies de incapacidade de fato: a absoluta e a relativa. A lei civil discrimina as hipóteses de uma e de outra e estabelece efeitos jurídicos distintos para ambas. Enquanto na incapacidade absoluta a pessoa fica impedida de praticar, por si mesma, qualquer ato da vida jurídica e por isso a lei indica o seu representante na relativa deve participar do ato devidamente assistida por alguém. (NADER, 2018, p. 216).

Como uma forma idônea de avançar do ponto inicial da incapacidade para a capacidade civil sem a longa espera do passar dos anos, o legislador tratou de instituir o procedimento da emancipação, logo, a partir de tal mecanismo o indivíduo passaria a ter e a viver plenamente sob égide das liberalidades legais da capacidade civil como se maior de idade fosse.

No Brasil não há pesquisas direcionadas a identificarem as maiores razões que levam os pais a emanciparem os seus filhos, entretanto, supõe-se que a necessidade do adiantamento da maioridade civil se perfaz pela ausência de um provedor familiar ou até mesmo quando este é acobertado por grave enfermo a ponte de impedi-lo que tome decisões e pratique atos e negócios jurídicos de forma plena, ocasionando significativamente na necessidade de realizar a emancipação de seu descendente.

A importância do procedimento em comento está diretamente relacionada a validade dos atos da vida civil, os quais podemos denomina-los, por ora, de negócios jurídicos, isto porque o requisito mais básico de qualquer negócio é a capacidade civil das partes, portanto, independentemente se o indivíduo for absolutamente ou relativamente incapaz, o mesmo não poderá, por si só, realizar, ou melhor, exercer os atos da vida civil,

conforme assim contempla Tartuce (2019, p. 201) ao ensinar que “toda pessoa tem capacidade de direito, mas não necessariamente a capacidade de fato, pois pode lhe faltar a consciência sã para o exercício dos atos de natureza privada”, e nesta mesma linha de raciocínio a incapacidade consiste na restrição legal ao exercício de atos da vida civil, devendo ser sempre encarada estritamente, considerando-se o princípio de que ‘a capacidade é a regra e a incapacidade a exceção. (DINIZ, 2012).

Adentrando ao procedimento emancipatório que está regulamentado pelo Código Civil, Gonçalves (2013, p. 135) o conceitua como “antecipação da aquisição da capacidade de fato ou de exercício (aptidão para exercer, por si só, os atos da vida civil). Podendo decorrer da concessão dos pais ou da sentença do juiz, bem como de determinados fatos que a lei atribui esse efeito”, sendo assim, fica superada a questão de que a emancipação concede ao beneficiário a capacidade para os atos da vida civil, isto é, tão somente para fins da esfera privada, já que o indivíduo continua sendo inimputável na esfera penal, sofrendo ainda a incidência, no que couber, do Estatuto da Criança e do Adolescente, por se tratar de norma de cunho público, como assim podemos vislumbrar na seguinte jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. ESTATUTO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE. REPRESENTAÇÃO POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. DESFILE DE GRIFE. EMANCIPAÇÃO QUE NÃO ELIDE A INCIDÊNCIA PROTETIVA DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. CRITÉRIO ETÁRIO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. Pretensão recursal de reforma da sentença para a improcedência dos pedidos contidos no auto de infração lavrado pela Divisão de Fiscalização, ao argumento de que as adolescentes que participaram do desfile eram emancipadas, o que afastaria a necessidade de apresentação do alvará autorizativo. Alegação que não pode ser acolhida. Emancipação que, em que pese

assegurar a possibilidade de realização pessoal dos atos da vida civil por aqueles que ainda não atingiram a maioridade, não possui o condão de, isoladamente considerada, afastar as normas especiais de caráter protetivo, notadamente o Estatuto da Criança e do Adolescente. Enunciado 530 da IV Jornada de Direito Civil. Precedente desta Corte de Justiça. Apelante que não apresentou qualquer prova capaz de afastar a presunção de legitimidade e de veracidade do auto de infração, especialmente porque não comprovou possuir o alvará judicial autorizativo, razão por que se mostrou correta a aplicação da multa prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO. (TJRJ - Acórdão Apelação 0014481-77.2011.8.19.0001, Relator(a): Des. Alcides da Fonseca Neto, data de julgamento: 21/09/2016, data de publicação: 21/09/2016, 11ª Câmara Cível).

Trazida a posição da jurisprudência pátria, inclusive com a aplicabilidade do Enunciado 530 da IV Jornada de Direito Civil, resta objetivamente contemplada a questão da emancipação quanto a incidência do Estatuto da Criança e do Adolescente, eis que os atos civis ligados a capacidade civil adquirida por meio do processo emancipatório estão rigorosamente atrelados ao âmbito privado do ordenamento jurídico, tangente, portanto, às disposições de ordem pública, como o Estatuto já citado, as leis especiais, e o Código Penal.

3. Da Emancipação Legal Matrimonial

O procedimento emancipatório em destaque encontra amparo no art. 5º do Código Civil, inclusive ao que pese a matéria, a legislação adota diferentes modalidades de emancipação do incapaz para diferentes circunstâncias:

Art. 5º A menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil.

Parágrafo único. Cessará, para os menores, a incapacidade:

I - pela concessão dos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezesseis anos completos;

II - pelo casamento;

III - pelo exercício de emprego público efetivo;

IV - pela colação de grau em curso de ensino superior;

V - pelo estabelecimento civil ou comercial, ou pela existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria. (BRASIL, 2002, art. 5°).

Muito embora as variedades de emancipação já tenham sido solidificadas pela legislação, assim como a sua compreensão perante o âmbito jurídico, resta ainda a polêmica no que tange a emancipação matrimonial quando o casamento é finalizado, ou seja, extinto pelo divórcio, vez que a matéria é pouco disseminado à público.

Primeiramente, ao tratarmos da nomenclatura de emancipação legal, é tão somente aplicada pelo fato de ser um procedimento decorrente de lei, ou seja, que há previsão legislativa, outrossim a terminologia matrimonial faz referência ao inciso II do art. 5° do Código Civil que prevê o término da incapacidade civil com celebração do casamento, inclusive Cassettari (2018, p. 50) que “A emancipação legal ou tácita ocorre por determinação da lei, em que a prática de determinados atos, descritos no parágrafo único do art. 5° do Código Civil, gera, automaticamente, a emancipação”. O ponto fatídico a ser explicitado é de que a emancipação neste caso, ocorre de forma automática, não há necessidade da lavratura de um instrumento público como na emancipação voluntária, a qual está regulamentada pelos arts. 89 e 90 da Lei nº 6.015/73, denominada de Lei dos Registros Públicos.

O instituto do casamento possui correntes doutrinárias que discutem sobre a sua natureza jurídica, principalmente pela presença de um vínculo além da legalidade, como uma força espiritual regida por um forte laço de sentimentos, entretanto, é certo que o casamento essencialmente é tratado também como um negócio jurídico para o direito, havendo assim requisitos para que o mesmo seja de fato concretizado sem que esteja passível de nulidade absoluta ou relativa (anulabilidade). Os requisitos primordiais para a celebração do casamento e que estão estritamente ligados à emancipação são a idade núbil do indivíduo, já que segundo a Lei n. 13.811/2019, que alterou o art. 1.520 do Código Civil, autoriza o casamento de pessoas acima de 16 anos, bem como a autorização pelos seus genitores ou representante legal, dando eficácia a manifestação de vontade dos nubentes com fundamentação no Poder Familiar, como bem assim salienta Gagliano e Filho:

(...) Podem casar o homem e a mulher a partir dos dezesseis anos desde que tenham a autorização de ambos os pais ou de seus representantes legais (art. 1.517 do CC/2002). Recebendo-se em matrimônio, portanto, antecipam a plena capacidade jurídica, estando implícita a manifestação de vontade dos pais ou representantes legais de emancipar o(s) menor(es) nubente(s). (GAGLIANO; FILHO, 2018, p. 201 – 202).

À título de esclarecimento, ainda que não seja objeto de controversas, a recusa infundada, injustificada ou até mesmo que atente contra o Princípio da Igualdade estabelecido no art. 5º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em anuir a celebração do casamento do filho menor por parte de um dos genitores, poderá ser suprida por meio de decisão judicial para que assim se faça atender ao interesse do nubente de se casar, nos termos do art. 1.519 do Código Civil e do ensinamento doutrinário sustentado por de Carlos Roberto Gonçalves:

(...) Ao prudente critério do juiz, que verificará se a recusa paterna se funda em mero capricho ou em razões plausíveis e

justificadas. Evidentemente, não são aceitas razões fundadas em preconceito racial ou religioso, no ciúme despropositado ou em outra razão menos nobre. (GONÇALVES, 2017, p. 56).

Objetivando todas as fundamentações aqui inseridas com o intuito de deixar claro e sucinto o estudo, podemos pautar que a emancipação legal matrimonial advém do casamento perante indivíduo(s) com idade núbil, e que a celebração de tal negócio jurídico depende da autorização dos genitores ou do representante legal do(s) incapaz(es) envolvido(s), sendo que a posterior capacidade, ou seja, a emancipação, independe de registro autônomo, eis que os seus efeitos são gerados de forma imediata com a concretização do casamento.

4. O Divórcio como Modalidade de Término da Sociedade Conjugal e os Efeitos da Emancipação

O divórcio embora seja atualmente uma das ferramentas judiciais diretas para se extinguir a sociedade conjugal, ante a Emenda Constitucional n. 66/2010, o ordenamento jurídico brasileiro detinha o divórcio como forma suplementar do fim do casamento pós separação de fato, tendo esta como requisito fundamental para a sua decretação. Tal inovação normativa alterou o texto constitucional fazendo constar no art. 226, parágrafo 6º da própria Carta Magna que “o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio” (BRASIL, 2010, Emenda Constitucional n. 66), logo, o divórcio passou a ser uma forma direta a ser utilizada pelos cônjuges que desejavam extinguir aquele vínculo matrimonial, independentemente de consenso do outro, assim complementa Veloso:

Numa interpretação histórica, sociológica, finalística, teleológica do texto constitucional, diante da nova redação do

art. 226, § 6.º, da Carta Magna, sou levado a concluir que a separação judicial ou por escritura pública foi figura abolida em nosso direito, restando o divórcio que, ao mesmo tempo, rompe a sociedade conjugal e extingue o vínculo matrimonial. Alguns artigos do Código Civil que regulavam a matéria foram revogados pela superveniência da norma constitucional – que é de estatura máxima – e perderam a vigência por terem entrado em rota de colisão com o dispositivo constitucional superveniente. (VELOSO, 2010, n.p.).

Quanto a decretação ou homologação do divórcio, independentemente se possui caráter litigioso ou consensual, o instituto da emancipação possui um detalhe substancial que pouco se sabe perante a comunidade comum do povo no que se refere a capacidade dos divorciados, já que ambos ou um deles emancipou-se a partir da celebração do casamento. Resta claro que a emancipação está inerente a capacidade civil, logo, ligada escrupulosamente a própria condição humana, motivo pelo qual ao ser alcançada pelo casamento, não se pode revoga-la pelo instrumento jurídico do divórcio, pois percebe-se que o casamento embora seja a alavanca da emancipação automática, se trata de um negócio jurídico, uma espécie informalmente contratual constituída por meio de instrumento público, então o divórcio nada mais é que o “distrato”, a extinção do referido negócio jurídico, desta forma os efeitos emancipatórios definitivamente se mantêm, apesar da ocorrência do divórcio como fim do laço/ relação conjugal.

Neste mesmo raciocínio de interpretação Nader (2018, p.223) destaca que “Se antes de completada a idade de 18 anos houver a extinção do vínculo matrimonial, seja por anulação de casamento, viuvez ou divórcio, não perderá o cônjuge a sua plena capacidade”, já Gagliano e Filho divergem no sentido de que:

Interessante notar que, mesmo havendo a dissolução da sociedade conjugal (pelo divórcio, separação judicial ou morte), o emancipado não retorna à anterior situação de incapacidade civil. Em caso de nulidade ou anulação, entendemos que a

emancipação persiste apenas se o matrimônio fora contraído de boa-fé (casamento putativo). Em caso contrário, retorna-se à situação de incapacidade. (GAGLIANO; FILHO, 2018, p. 201).

Conivente com o entendimento a cima sobre a permanência dos efeitos da emancipação no casamento putativo, ou seja, realizado de boa-fé, Tartuce (2018 apud BARROS, 2007, p. 51) aponta “nesse sentido, Flávio Augusto Monteiro de Barros aponta três efeitos existenciais que persistem: a) o direito de usar o nome; b) a emancipação; c) a pensão alimentícia”. Tal divergência de entendimento doutrinário diz respeito a nulidade disposta no art. 1.548 do Código Civil, ou anulabilidade elencada no art. 1.550 do mesmo diploma legal, o que perante o divórcio não faz diferença, eis que para o mesmo ser realizado, o casamento deverá ter sido regularizado se eivado de vício sanável ou plenamente perfeito.

De forma a alinhar as correntes apresentadas e uniformizar o entendimento acerca do caso, entende-se que os efeitos emancipatórios permanecerão sob os indivíduos que se divorciaram, e naqueles que obtiveram a anulação do casamento, desde que, apesar da irregularidade tenha sido contraído de boa-fé sem o intuito prejudicial a um dos nubentes ou a terceiros. Nos demais casos que tangenciam o Princípio da boa-fé ou que são passíveis de decretação de nulidade absoluta, sofrem com a incidência da retroatividade dos efeitos emancipatórios, retornando as partes no estado “a quo” caso ainda não tenham adquirido a maioridade civil de forma etária.

5. Conclusão

A emancipação foi regulamentada como forma de antecipar a capacidade civil do indivíduo, e assim regulamentada no ordenamento jurídico pátrio concomitantemente com as suas diferentes modalidades, em especial a emancipação legal

matrimonial, a qual minuciosamente pesquisada, constatou-se inicialmente, que os seus efeitos, que embora sejam plenos e imediatos, só têm incidência após alavancado pela ocorrência do casamento entre menores com idade núbil, e que também restou demonstrado que a falta de anuência de um dos genitores ou representante legal dos nubentes poderá ser suprida em juízo, sem que haja interferência no procedimento emancipatório.

A desinformação como fonte de ignorância tem como consequência a inobservância das normas e direitos em sentido amplo, o que não é diferente com os efeitos da emancipação com a ocorrência do término da sociedade conjugal, já que o presente estudo destacou comprovadamente que o divórcio é a principal ferramenta jurídica utilizada para pôr fim ao casamento, o qual originariamente deu eficácia plena à emancipação de do(s) cônjuge(s).

Nesse interim, tido o matrimônio como a comporta da emancipação, mas esta última ligada à própria condição humana e tangente a natureza negocial do casamento propriamente dito, na hipótese da realização do divórcio que a grosso modo põe fim ao negócio jurídico do matrimonial, nada interfere nos efeitos emancipatórios, permanecendo os ex-cônjuges capazes para os atos da vida civil, ainda que não tenham atingido naturalmente a maioridade etária.

6. Referências Bibliográficas

BARROS, Guilherme Freie de Melo. *Direito da Criança e do Adolescente*, v.36, 7ª ed. Salvador: JusPodivm, 2018.

BRASIL. *Código Civil*: Lei nº 10.406 de 10 janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em 21 de nov. 2019.

- . *Lei Ordinária*: Lei nº 13.811 de 12 de março de 2019. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019/2022/2019/lei/L13811.htm>. Acesso em 21 de nov. 2019.
- . *Constituição da República Federativa do Brasil*: Emenda Constitucional nº 66 de 13 de julho de 2010. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc66.htm>. Acesso em 21 de nov. 2019.
- . Conselho da Justiça Federal, *VI Jornada de Direito Civil*: Enunciado 530. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/141>>. Acesso em: 21 de nov. 2019.
- . *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 21 de nov. 2019.
- . *Estatuto da Criança e do Adolescente*: Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm>. Acesso em: 21 de nov. 2019.
- . *Lei de Registros Públicos*: Lei nº 6.015 de 31 de dezembro de 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16015compilada.htm>. Acesso em 22 de nov. 2019.
- CASSETTARI, Christiano. *Elementos do Direito Civil*, v. único, 6ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.
- DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro: Teoria Geral do Direito Civil*. 29 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

- GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. *Novo Curso de Direito Civil*, 21ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro*, v.1, 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.
- . *Direito Civil Brasileiro*, v.6, 14ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.
- NADER, Paulo. *Curso de Direito Civil*, vol. 1, 11ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2018.
- RIO DE JANEIRO, Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. 11ª Câmara Cível. *Apelação nº 0014481-77.2011.8.19.0001*. Relator Alcides da Fonseca Neto. Julgamento em: 29/09/20016. Publicado no dia 21/09/2016. Disponível em: <<https://oabjuris.legalabs.com.br/process/5f8d57c5ef2f4929963092d0fbc4dbf09f7480588e33088d5e1d0f0ac3844d53?searchId=0d4d6025-582c-4e23-b402-136454cb06db>>. Acesso em: 20 de nov. 2019.
- TARTUCE, Flávio. *Direito Civil*, 15ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2019.
- TARTUCE 2018 apud BARROS, Flávio Augusto Monteiro de. *Manual de Direito Civil*. Direito de Família e das Sucessões, v. 4. São Paulo: Método, 2005.
- VELOSO, Zeno. *Novo casamento do cônjuge do ausente*. Disponível em: <http://www.arpensp.org.br/principal/index.cfm?tipo_layout=SISTEMA&url=noticia_mostrar.cfm&id=12048>. Acesso em: 22 de nov. 2019.